PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0022425-14.2011.815.0011
ORIGEM :3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Banco do Nordeste do Brasil S/A
ADVOGADA : Maria Fernanda Diniz Nunes Brasil
APELADA : Maria José Leite Aires
ADVOGADO : Vital Bezerra Lopes

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de cobrança – Cédula de crédito industrial – Prescrição – Irresignação – Inadimplemento na vigência do Novo Código Civil de 2002 – Prazo quinquenal – Art. 206, §5º, I, do CC/2002 – Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça – Inteligência do art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil – Seguimento negado.

– Prescreve em 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil) a ação de cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva.

– O relator deve obstar monocraticamente e com fulcro no art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil, seguimento a recurso manifestamente improcedente e em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A** em face de **MARIA JOSÉ LEITE AIRES,** irresignado com a sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que extinguiu o processo com julgamento do mérito, face o reconhecimento da prescrição prevista no § 5º, inciso I, do artigo 206, do CC/2002, ou seja, quinquenal.

A demanda fora proposta a fim de cobrar débito no importe de R$ 5.404,00 (cinco mil, quatrocentos e quatro reais), pertinente à dívida representada por nota de crédito industrial, firmada em 15 de fevereiro de 1995 (fl. 08.v), com vencimento 15 de fevereiro de 2003 (fls. 07/11).

Na sentença de fls. 54/56, foi reconhecida a prescrição quinquenal e extinta a ação, com resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Inconformada, a instituição bancária interpôs a presente apelação cível (fls. 59/70), afirmando que o magistrado de piso adotou o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por entender aplicável o disposto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, que preceitua o referido prazo para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas, constantes em instrumentos públicos e particulares.

Assevera o recorrente que a obrigação devida pelo apelado possui natureza pessoal e, por conta disto, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, sob a alegação de ausência de disposição legal específica fixando prazo menor, nos termos do artigo 205 do CC/2002, pelo que pugna pela reforma da v. sentença, para que seja julgada procedente a ação de cobrança.

Contrarrazões às fls. 74/78, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 84/86), opinando pelo desprovimento do apelo, para manter "*in totum*" a sentença hostilizada.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO:

"Ab initio", antes de adentrar no âmago do presente recurso, faz-se mister registrar que a Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557 que assim preceitua:

> *"Art. 557. **O relator negará seguimento a recurso** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou **em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**."* (grifei).

A citada norma consagra a hipótese da negativa de seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do tribunal doméstico ou superior. É o caso destes autos.

Ao analisar o encarte processual, vê-se que a sublevação recursal recai sobre a sentença que extinguiu o processo pela prescrição (§5º, inciso I, do artigo 206, do Código Civil/2002 c/c art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil).

Com efeito, o negócio creditício fora firmado entre as partes no mês de fevereiro de 1995 (fl. 08.v), vindo a devedora, ora apelada, quedar-se inadimplente a partir de fevereiro de 2003 (demonstrativo de fl. 10).

A partir de então (fevereiro de 2003), iniciou-se o interregno para que o credor satisfizesse seu crédito.

Ressalte-se que se trata de título de crédito que, face o transcurso do prazo de três anos[1], acarretou a perda da pretensão de recebimento pela via executiva, não restando maculado o crédito, que continuou, por mais dois anos, hígido e exigível pelas vias ordinárias.

Assim, a prescrição trienal que fulminou a pretensão executória não impede a cobrança do débito contido no título executivo pela ação ordinária de cobrança.

---

[1]Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3o Em três anos:

(...)

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

Todavia, cabe destacar que o Novo Código Civil de 2002, que entrou em vigor em janeiro de 2003, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, conforme se verifica no seu art. 206, §5°, I, "*in verbis*":

> *Art. 206. Prescreve:*
> *(...)*
> *§ 5º Em cinco anos:*
> *I - a pretensão de cobrança de dividas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

Assim, em 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil) prescreveu a pretensão da ação de cobrança da dívida fundada no título de crédito sem força executiva.

A propósito, sobre a aplicabilidade de tal dispositivo nas notas de crédito, segue a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.* ***CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL****. PERDA DA FORÇA EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 83. 1. - Não examinada a matéria objeto do Recurso Especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o Enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de justiça. 2. -* ***A jurisprudência da corte se firmou no sentido de que prescreve em 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do código civil) a ação de cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva.*** *Súmula nº 83/STJ. 3. - Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 5.386; Proc. 2011/0052584-0; MT; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 05/09/2013; Pág. 453).* (grifei).

E.

> *PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA.*** *ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O prazo prescricional para execução de título cambiariforme. No caso, cédula de crédito comercial. É regido pela Lei uniforme de genebra, que prevê prazo trienal a contar do vencimento do título. Agora,* ***o prazo prescricional, para ação de cobrança, é o quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC.*** *2. O tribunal local informa que o*

> *título de crédito objeto da controvérsia venceu em 22 de dezembro de 2002, e que houve interrupção do prazo prescricional em 11 de abril de 2003; contudo, a ação de cobrança somente veio a ser ajuizada em 24 de junho de 2008, compondo, entre essas datas, lapso temporal superior a cinco anos, o que implica reconhecer fulminada a pretensão autoral pela prescrição. 3. As alegações ora deduzidas são as mesmas, não tendo, nesta feita, o agravante elaborado argumentação jurídica nova eficaz alguma para demonstrar o desacerto da decisão que ora se agrava. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag 1.342.676; Proc. 2010/0151612-3; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 31/03/2014).* (grifei).

Neste sentido, considerando que o "*dies a quo*" do quinquênio legal ocorreu em 16 de fevereiro de 2003 e, como a ação "*sub judice*" fora proposta somente em 09 de setembro de 2011, a pretensão autoral se encontra prescrita, pois a demanda fora ajuizada cerca de três anos após o termo final do prazo prescricional.

Sendo assim, de acordo com tudo que fora exposto, a pretensão trazida ao Poder Judiciário se encontra prescrita, não merecendo reparos a sentença ora combatida.

Diante do exposto, sendo o presente recurso todo contrário ao entendimento do STJ, amparado no art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso apelatório

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 18 de agosto de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator